



**PROCESSO: 686.348**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**MUNICÍPIO: CRUZÍLIA**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL: CARLOS ORLANDO NEUENSCHWANDER PENHA**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003**

**À Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara,**

Tendo em vista a manifestação do Órgão Ministerial às fls. 110 e 110-v e em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, e nos termos do inciso III do art. 78 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso II do § 1º do art. 166 e § 1º do art. 151, ambos do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, determino nova abertura de vista ao responsável em epígrafe, concedendo-lhe vista dos autos para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresente as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca da nova irregularidade apontada pela Unidade Técnica, às fls. 101 a 109, e para que junte aos autos demonstrativo analítico contendo a identificação da classificação funcional-programática mencionada nos decretos de abertura de créditos suplementares, que tiveram como fundamentação legal a norma contida no art. 5º da Lei Municipal nº 1.540, de 2002.

Cientifique-se-lhe que a defesa deverá ser apresentada por ele próprio ou por procurador devidamente constituído, **por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada**, conforme *caput* do art. 164 do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº 12, 2008, de 19.12.08, e, ainda, que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Manifestando-se o prestador, encaminhem-se os autos à 8ª CFM/DCEM.

Após análise técnica ou transcorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial para manifestação.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, 8/8/2013.

**GILBERTO DINIZ**  
**RELATOR**